



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008993-62.2015.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante MUNICIPIO DE ITAPETININGA, é apelada ANA RITA DE CASSIA VIEIRA DE MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil, em julgamento prolongado, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o Relator sorteado, que declara, e o 5º Juiz., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OCTAVIO MACHADO DE BARROS, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), WALTER BARONE E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS
RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica

Voto 37.797.

Apelação nº 1008993-62.2015.8.26.0269.

Apelante: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Apelada: Ana Rita de Cassia Vieira de Moraes.

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e Taxa – Exercícios de 2010 a 2012 – Intimação pessoal via portal eletrônico para dar andamento ao feito – Inércia da exequente – Extinção do processo por abandono – Art. 485, inciso III, do CPC – Sentença mantida. Recurso desprovido.

Apelação contra a sentença que julgou extinta a execução fiscal¹, nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC, por abandono da causa. Inconformada, a apelante alega ausência dos requisitos legais à configuração do abandono, razão pela qual propugna pela reforma da sentença com o prosseguimento do feito. Recurso regularmente recebido e processado.

Relatado.

O recurso não comporta provimento.

Admite-se a extinção do feito por abandono desde que constatada a inércia da parte, após intimação pessoal para dar andamento ao processo, nos termos do artigo 485, inciso III e §1º, do CPC.

No que se refere ao representante da Fazenda Pública, o artigo 183, §1º, do mesmo diploma legal, determina que *a intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico* (grifado), de modo

¹ Valor da causa em dezembro/2015: R\$ 1.234,16.

que a intimação via portal eletrônico atende ao comando legal, como já decidiu este Tribunal:

APELAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL IPTU Exercício de 2012 - Município de Bertioga - Irresignação do Município em face da extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do CPC/2015 - Intimação pessoal da parte, através do portal eletrônico, para dar prosseguimento ao feito - Descumprimento - Abandono da causa configurado Precedentes - Sentença mantida Recurso improvido (Apelação Cível 1508019-31.2016.8.26.0075; Relator REZENDE SILVEIRA; 15ª Câmara de Direito Público; Julgamento: 29/05/2019).

No caso, a Fazenda Pública foi devidamente intimada pelo referido meio para promover o andamento do processo, nos termos do art. 485, §1º, do CPC (fls. 57), inclusive com a advertência de extinção do processo, sobrevivendo a extinção do feito por abandono, ante a inércia da exequente.

Daí por que, **nega-se provimento** ao recurso.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator Designado

Voto nº 48162

Apelação Cível nº 1008993-62.2015.8.26.0269

Comarca: Itapetininga

Apelante: Município de Itapetininga

Apelado: Ana Rita de Cassia Vieira de Moraes

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

O recurso merece provimento.

A mera paralisação da execução fiscal por determinado período não autoriza a extinção do feito, resultado este somente admitido, em geral, quando verificada uma das hipóteses do artigo 156 do Código Tributário Nacional.

E isto porque, conquanto deva a parte adotar as providências necessárias ao regular andamento do feito, cabe ao Magistrado a prática de atos destinados a garantir seu impulso oficial, conforme previsto no artigo 2º do Código de Processo Civil, **sobretudo nas hipóteses em que houver interesse público.**

Tal implica dizer que nos processos de execução fiscal não se admite a extinção por abandono de causa, sendo viável, apenas, a suspensão e posterior remessa dos autos ao arquivo, após intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública, e desde que verificado seu desinteresse no prosseguimento do feito.

É o que se depreende do artigo 40, do mesmo diploma legal, também quando não localizados bens de devedor:

“O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.”

Nesse sentido:

“EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercício de 1996 – Município de Ipuã – Extinção do feito em primeiro grau, a teor do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil – Descabimento – Suspensão e posterior arquivamento dos autos. – Aplicação do atual artigo 40 da Lei nº 6.830/80 – Extinção afastada – Apelo da municipalidade provido.”²

“APELAÇÃO CÍVEL – Execução Fiscal – Extinção do processo com fundamento nos artigos 329, 267, III, 795 e 598, do CPC c.c. art. 1º da LEF – Inviabilidade de extinção da execução fiscal senão pelos fundamentos previstos no artigo 156 do CTN – Apelação provida.”³

Ademais, as medidas adotadas pelo Juízo são insuficientes para garantir a máxima efetividade do processo, tendo em vista o **interesse público**, conforme já ressaltado.

Ao invés de simplesmente extinguir o processo, caberia ao Magistrado adotar medidas institucionais, inclusive para apuração de eventual conduta ilícita dos representantes da Fazenda Pública que, por óbvio, atenta contra os interesses da comunidade, sem prejuízo da expedição de ofícios ao Chefe do Poder Executivo e ao Procurador Geral do Município.

Nesse quadro, descabida a extinção da execução fiscal.

Posto isso, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso para determinar o prosseguimento do feito.

João Alberto Pezarini
Desembargador

² Apelação nº 994.07.075727-0, relator Des. Silva Russo, j.21.10.2010.

³ Apelação nº 448.345-5/0-00, relator designado Des. Rodrigo Enout, j. 5.3.2009.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	3	Acórdãos Eletrônicos	OCTAVIO AUGUSTO MACHADO DE BARROS FILHO	2AAE6D7B
4	5	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2AB0E1F1

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1008993-62.2015.8.26.0269 e o código de confirmação da tabela acima.